



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05679/19

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: SAMUEL VICENTE SANTIAGO

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE
DENTRO, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
SAMUEL VICENTE SANTIAGO – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00905 / 2019

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Senhor SAMUEL VICENTE SANTIAGO**, foi apresentada tempestivamente, em meio eletrônico, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o **Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual** (fls. 58/62), bem como o **Relatório de fls. 95/98**, segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 723.026,88** e a despesa orçamentária total alcançou o mesmo montante;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,98%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,74%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,83%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados a Auditoria concluiu pela **inexistência** de irregularidades.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 63, não retornando aos autos para quaisquer esclarecimentos adicionais, posto que, não havia nenhuma irregularidade com reflexos negativos na Prestação de Contas do exercício.

Frente a tal conclusão não remeti à oitiva do MPCTCE-PB, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05679/19

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades nestes autos, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LAGOA DE DENTRO**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor SAMUEL VICENTE SANTIAGO**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05679/19; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de LAGOA DE DENTRO, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor SAMUEL VICENTE SANTIAGO, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 15:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO